

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Wanderley Martins)

Introduz parágrafo único na Lei Nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28.^º da Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte alteração.

“Art. 28.....

Parágrafo único. Antes de serem colocadas a venda, as obras artísticas, científicas ou literárias, deverão ser numeradas em ordem ordinal crescente”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Dispõe o art. 28, da Lei 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998.

“Art.28 – Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística.”

O dispositivo consagra o Princípio Constitucional de garantia plena e exclusiva da propriedade do autor pelo seu inventor e criações.

Entretanto, para que se tome mais segura a proteção à propriedade é necessário adotar providência que impeçam, no caso de edição em série, em

relação a todo trabalho do autor, multiplicação incontrolada do número de exemplares fabricados e colocados a venda.

Ocorre que, muita vezes, o editor ou mesmo a gráfica que efetua a impressão da obra, confecciona exemplares a mais, comercializando-os por vias desconhecidas do autor.

A “pirataria”, como é conhecida venda pura e simples de cópia de CDs ou obras já elaboradas ou impressas, à revelia dos produtores, por certo sofrerá influência, diminuindo suas atividades, se aprovado este PL.

A lei, se aprovada, garantirá a lisura e transparência nas operações de que tratamos.

São as razões que justificam o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de Abril de 2001

Deputado **WANDERLEY MARTINS**
PSB/RJ